



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00334339420198172001

ARUANA SEGUROS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCIANO LOPES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização e de análise medica realizada administrativamente, foi constatado que a autora não apresentava sequelas ou invalidez permanente, sendo o mesmo negado.

Noutro giro, analisando os documentos médicos apresentados pela parte autora, nota-se que os mesmos **SÃO COMPLETAMENTE ILEGÍVEIS**, se fazendo, assim, impossível o pleno direito de defesa e contraditório.

Destaca-se que através dos documentos de atendimento médico apresentados pelo autor não é possível verificar quais as lesões decorrentes do acidente alegado.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

Outrossim, caso o processo não seja extinto diante do acima alegado, requer a expedição de ofício à Unidade de Pronto Atendimento que realizou o atendimento médico do autor após o acidente para apresentar os prontuários médicos, bem como, esclarecer quais as lesões apresentadas pelo autor no momento do acidente a fim de verificar se a lesão apurada pelo ilustre perito condiz com as lesões apresentadas após o acidente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 10 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE